

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS(AS) DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Chamamento Público n. 001/2022-SS

Objeto: Contratação de organização social para administração, gerenciamento e operacionalização das atividades na unidade pronto atendimento UPA Parque Meia Lua e atividades correlatas de conservação e manutenção de próprios públicos permissionados.

SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO - SBCE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.211.585/0001-15, com sede na Rua Gabriela, n. 144, município de Garça, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus procuradores e advogados infra-assinados¹, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em razão do quanto segue:

¹ Procurações apresentadas quando do Credenciamento em Sessão Pública realizada na data de 15.12.2022.

Restou decidido no Processo de Chamamento Público em referência a classificação por pontuação dentro dos critérios adotados no Edital a entidade HMTJ – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus com o valor de R\$ 18.044.283,40/biênio, conforme ata de classificação abaixo transcrita.

**ATA DE CLASSIFICAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2022/SS
OBJETO: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA
ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO
DAS ATIVIDADES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
UPA PARQUE MEIA LUA E ATIVIDADES CORRELATAS DE
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS
PERMISSIONADOS.**

Às onze horas do dia treze de junho do ano de dois mil e vinte e três, na Sala de Reuniões da Secretaria de Saúde, reuniu-se, em sessão reservada, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais na Área da Saúde, nomeada pelos Decretos n. 138/2021 e n. 219/2021, composta por Márcia Ferreira Leite Pereira, Angela Maria de Souza Gomes e Danieli de Oliveira Silva - membros, para deliberar e julgar a documentação de classificação da entidade participante, da sessão de abertura do 3º. Envelope – PLANO ORÇAMENTÁRIO DE CUSTEIO do Chamamento Público n. 001/2022/SS, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA PARQUE MEIA LUA E ATIVIDADES CORRELATAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS PERMISSIONADOS. Após análise detalhada pelo setor técnico competente nomeado pela Secretaria de Saúde, da documentação apresentada pela entidade participante, a Comissão decidiu pela Classificação por pontuação dentro dos critérios estabelecidos no Edital a Entidade **HMTJ - HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS com o valor de R\$ 18.044.283,40/biênio**. O prazo de recurso começará a fluir a partir da publicação desta decisão no Boletim Oficial do Município. Nada mais digno de registro a Comissão encerra a presente sessão, com a lavratura desta ata que segue assinada.

Em que pese o esforço na análise e avaliação realizada no Processo de Chamamento Público em referência, a presente decisão recorrida não merece prosperar. Senão vejamos.

Da Tempestividade do presente recurso administrativo apresentado pela SBCD

Primeiramente, cumpre destacar que a respeitável decisão recorrida foi publicada no dia 16.06.2023, sexta-feira. Considerando o **prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato, para interposição de

recurso, o início do prazo para interposição do presente recurso teve seu termo inicial em 19.06.2023, segunda-feira, e termo final em 23.06.2023, sexta-feira, o que determina a tempestividade da interposição deste recurso, a qual encontra amparo em nossa legislação e no próprio edital (cf. item 13.7).

Sobre os itens 11.11 e 11.12 do Edital

11.11. Serão desclassificadas as entidades que não apresentarem o PLANO ORÇAMENTÁRIO DE CUSTEIO, ou apresentar um plano que contiver uma estimativa de despesas para custeio das atividades da Unidade de Pronto Atendimento PARQUE MEIA LUA, com valores manifestamente inexequíveis.

11.12. Para a elaboração da planilha a ser apresentada no Plano Orçamentário de Custeio deverão constar de modo discriminado, os valores a serem praticados mensalmente pela entidade a ser contratada, incluindo-se, sob pena de considerar-se inexequível, a previsão do Dissídio ou Acordo Coletivo das categorias profissionais;

Consta do item 11.12 que a Planilha a ser apresentada no Plano Orçamentário de Custeio deve incluir, sob pena de considerar-se inexequível, a previsão do Dissídio ou Acordo Coletivo das categorias profissionais contempladas.

Ocorre que a HMTJ em seu Plano Orçamentário não fez previsão do Dissídio ou Acordo Coletivo, sendo estático (não contemplando tais direitos/correções).

Como exemplo, podemos extrair do Plano da HMTJ a linha que trata do salário de Pessoal. O valor do mês 01 ao mês 24 é o mesmo, sem adicionar sequer um aumento a partir do décimo terceiro mês, de pelo menos 5% (cinco por cento), sem ater-se as Convenções dos 03 (três) últimos anos, que poderiam ser utilizadas para projeção da média para custo do Pessoal.

Outro ponto importante a ser destacado é a falta de detalhamento quanto ao adicional noturno e insalubridade, o que também torna a proposta inexecutável.

Por fim, os salários apresentados pela HMTJ são inexecutáveis, pois sequer respeitam o teto mínimo da categoria. Vejamos comparativo entre salários apresentados pela HMTJ (fls. 595, 596 e 11605 do processo) e salários da Categoria/Sindicato.

SALÁRIOS HMTJ X SALÁRIOS SINDICATO SINDHOSFIL²

CATEGORIA	CH SEMANAL	QUANTIDADE	SALÁRIO HMTJ (R\$)	SALÁRIO CATEGORIA	ÁREA DE TRABALHO
Auxiliar de Farmácia - Dia	12	1	R\$ 1.459,53	R\$ 1.691,00	Almoxarifado/Farmácia
Auxiliar de Farmácia - Noite	12	1	R\$ 1.459,53	R\$ 1.691,00	Almoxarifado/Farmácia
Enfermeiro - Dia	12	3	R\$ 3.007,35	R\$ 3.327,02	Assistencial
Enfermeiro - Noite	12	2	R\$ 3.007,35	R\$ 3.327,02	Assistencial
Enfermeiro - Dia Folguista	12	1	R\$ 3.007,35	R\$ 3.327,02	Assistencial
Enfermeiro - Noite Folguista	12	1	R\$ 3.007,35	R\$ 3.327,02	Assistencial
Farmacêutico - Dia	12	1	R\$ 2.800,00	R\$ 2.932,89	Almoxarifado/Farmácia
Farmacêutico - Noite	12	1	R\$ 2.800,00	R\$ 2.932,89	Almoxarifado/Farmácia
Farmacêutico - Folguista	12	1	R\$ 2.800,00	R\$ 2.932,89	Almoxarifado/Farmácia
Motorista de Ambulância - Dia	12	1	R\$ 2.000,00	R\$ 1.759,00	Ambulância
Motorista de Ambulância - Noite	12	1	R\$ 2.000,00	R\$ 1.759,00	Ambulância
Motorista de Ambulância - Dia/Noite Folguista	12	1	R\$ 2.000,00	R\$ 1.759,00	Ambulância
Técnico de Enfermagem - Dia	12	4	R\$ 1.840,00	R\$ 2.162,00	Assistencial
Técnico de Enfermagem - Noite	12	3	R\$ 1.840,00	R\$ 2.162,00	Assistencial
Técnico de Enfermagem - Ambulância Dia	12	1	R\$ 1.840,00	R\$ 2.162,00	Assistencial
Técnico de Enfermagem - Ambulância Noite	12	1	R\$ 1.840,00	R\$ 2.162,00	Assistencial
Técnico de Enfermagem - Ambulância Dia/Noite Folguista	12	1	R\$ 1.840,00	R\$ 2.162,00	Assistencial

Do comparativo, resta claro que os valores apresentados pela HMTJ em seu Plano Orçamentário estão defasados. Exceto os farmacêuticos, todas as demais categorias estão com valores abaixo do mínimo exigido. Vejamos.

A Convenção Coletiva de Trabalho (2022/2023) (fls. 11625/11640 do processo), assinada em 05 de dezembro de 2022 (fl. 11640 do processo), em sua cláusula 1ª (fl. 11625 do processo) demonstra que o reajuste dos salários foi de 8,83%, sendo concedido em 02 parcelas, da seguinte forma:

- a) Reajuste salarial de 4% a incidir sobre os salários de agosto/2022, a serem pagos a partir de 1 de setembro de 2022; e

² SINDHISFIL^{vp} é o sindicato a qual o HMTJ deve seguir em razão de suas atividades.

- b) Reajuste salarial de 8,83% a incidir sobre os salários de agosto/2022, a serem pagos a partir de 01 de dezembro de 2022.

Ademais, a cláusula 3ª da Convenção (fl. 11626 do processo) deixa claro que a partir de 1º de setembro de 2022, o piso salarial do enfermeiro seria de R\$ 3.179,36, de modo que nenhum enfermeiro pode ser admitido com remuneração inferior. A mesma cláusula estabelece que a partir de 1º de dezembro de 2022, o piso salarial do enfermeiro passaria a ser de R\$ 3.327,02.

Na pesquisa realizada pela nobre Comissão sobre os pisos salariais atualizados, extrai-se também que o valor para enfermeiros é de R\$ 3.327,02 (fl. 11642 do processo).

Ora, a proposta da HMTJ prevê salário de enfermeiro no valor de R\$ 3.007,35, valor este abaixo do piso salarial da categoria.

A própria Recorrida HMTJ afirma que utilizou a base salarial da Convenção Coletiva de 2021/2022 (fl. 11608 do processo), o que demonstra de forma cabal o erro que deve levar a sua desclassificação, já que a Convenção vigente à época já era a 2022/2023, e não a 2021/2022 vigente somente até 31 de agosto de 2022 (cláusula 68ª – fl. 11621 do processo).

Levando a Comissão a erro, a Recorrida HMTJ à fl. 11645 utiliza-se das 02 convenções coletivas - 2021/2022 e 2022/2023. Para os enfermeiros, a HMTJ utiliza o piso previsto na SEESP 2021/2022 e para técnicos de enfermagem o previsto no Sind. Saúde 2022/2023, o que só corrobora com as argumentações aqui apresentadas e da conclusão de inexecutabilidade da Proposta.

Ressalta-se que a remuneração destes enfermeiros leva como parâmetro uma carga horária de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, nos termos da legislação, do edital e da Convenção Coletiva (cláusula 15º - fl. 11628 do processo), portanto, inquestionável que a remuneração à

constar do Plano da HMTJ deveria ser de no mínimo R\$ 3.327,02 (VALOR DO PISO SALARIAL – CONVENÇÃO COLETIVA 2022/2023).

Importante frisar que a abertura do processo de chamamento em sessão pública com a entrega dos envelopes se deu em 15 de dezembro de 2022, data na qual a Convenção Coletiva 2022/2023 já estava vigente (fl. 11640 do processo).

Desta forma, o valor do salário do enfermeiro que deveria constar da proposta da HMTJ era de R\$ 3.327,02 e não R\$ R\$ 3.007,35, como constou. O mesmo ocorre com as demais categorias, exceto os farmacêuticos.

O motivo pela qual a proposta da HMTJ deve ser considerada inexequível e, conseqüentemente, ser desclassificada, sob pena de desrespeito as disposições estabelecidas em Edital, em especial ao disposto no item 11.12.

Sobre o item 11.8 do Edital

11.8. Serão desclassificadas as propostas que:

11.8.1. Não atenderem às exigências deste Edital.

11.8.2. Não apresentar o quantitativo mínimo de funcionários/profissionais indicados no Anexo I

– Termo de Referência em relação ao critério (h) Dimensionamento de Recursos Humanos do C.1

– PROPOSTA DE MODELO GERENCIAL/ASSISTENCIAL.

Conforme referido item do Edital, a Participante que não cumprir com as exigências do Edital, bem como com as exigências de quantitativo mínimo de funcionários/profissionais indicados no Anexo I, e aos critérios estabelecidos pelo Item C.1, será desclassificada.

Ocorre que apenas a SBCD foi desclassificada ao não apresentar quantitativo mínimo de funcionários. Em relação a Participante HMTJ, está apenas teve a subtração de 03 (três) pontos, ao invés de ser desclassificada.

Ora, das conclusões da Comissão extrai-se que **a Entidade HMTJ descumpriu com o critério C1. Proposta de Modelo Gerencial/Assistencial – a) Organograma: apresentar em 3 níveis de atividades, explicitando competências e atribuições com relação de multidisciplinaridade, e de acordo com as normas vigentes, com a subtração de 03 (três) pontos, referentes ao item C1 a, conforme determina o item 11.9 do Edital.** (pg. 27 do Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela SBCD).

Referida decisão de apenas subtrair 03 (três) pontos vai de desencontro ao exigido no item 11.8 do Edital.

O descumprimento ao item C1 – Proposta de Modelo Gerencial/Assistencial ocasiona a desclassificação da Proposta e não apenas a subtração de pontos, como decidido pela Comissão.

Desta forma, percebe-se a desproporcionalidade nas decisões da Comissão, bem como o desrespeito ao disposto em edital.

A SBCD foi desclassificada por entender a Comissão que a Participante não apresentou quantitativo mínimo exigido pelo Edital, motivando a desclassificação. Ocorre, que o mesmo não ocorreu com a HMTJ. Ela não atendeu ao critério indicado no item C.1 e ao invés de ser desclassificada, teve apenas a subtração de pontos.

Tal situação (dois pesos e duas medidas) torna injusta a concorrência, sendo certo que a Comissão é vinculada ao instrumento convocatório (EDITAL), tornando necessária a revisão da decisão desta Comissão, inclusive por medidas administrativas ou judiciais (Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do **julgamento objetivo**.

Frisa-se que um dos motivos da vinculação aos termos do edital é trazer igualdade de participação entre os participantes, não sendo justo classificar quem descumpriu com termos do edital, quando desclassificou outras pelo mesmo aspecto.

Conforme os princípios da administração pública, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo necessário que o julgamento se faça de acordo com os critérios constantes no edital e de forma objetiva, sem qualquer privilégio aos Participantes.

Se a SBCD foi desclassificada por não apresentar o quantitativo mínimo, a HMTJ não pode ter apenas a subtração de pontos, deve também ser desclassificada por não atender o critério de dimensionamento do C1, conforme item 11.8.2.

Da importância da vinculação ao instrumento convocatório

Por fim, torna-se necessário relembrar a nobre Comissão que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, o que por si só justifica a revisão da decisão desta nobre Comissão.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Frisa-se que um dos motivos da vinculação aos termos do edital é trazer igualdade de participação entre os participantes, não sendo justo habilitar aqueles que não cumpriram com todos os requisitos exigidos em edital.

Conforme os princípios da administração pública, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo necessário que o julgamento se faça de acordo com os critérios constantes no edital e de forma objetiva.

Em razão disto, se qualquer dos participantes descumprir com algum item do edital, deverá ser considerado desclassificado, como é o caso do HMTJ.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão os documentos com base nesses elementos; ora, se for celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios do chamamento.

Inclusive, percebe-se da adequada análise deste princípio, que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, garantindo à Administração Pública e aos participantes a correta concorrência e garantias ao processo.

Conclusão

A HMTJ deve ser desclassificada pelos apontamentos acima indicados, tornando-se necessário frisar a importância da vinculação da Comissão ao Edital, sob pena de macular o processo em sua integralidade em razão de vícios insanáveis que poderão ser discutidos em esfera administrativa e judicial.

Do Pedido

Diante do todo exposto, requer que seja reconsiderada a decisão emanada no referido processo de Chamamento Público, com o intuito de que seja a organização social HMTJ desclassificada por não atender aos critérios do edital.

Outrossim, caso não seja reconsiderada a decisão pela nobre Comissão, o que não se espera, requer seja o recurso encaminhado à Autoridade Superior, conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93 e artigo 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2023.

Angelo Antonio Picolo
OAB/SP 182.375

Ana Carolina Teles De Souza
OAB/SP 440.003